

Lei nº 1819 de 1º de Abril de 1969

Dispõe sobre a isenção de impostos as indústrias que se instalarem no município, revoga as leis nºs: 591 de 20 de Janeiro de 1956, e 1344 de 12 de Março de 1964, e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu, Sérgio Bettiol, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas de todos os impostos municipais pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, as indústrias que se instalarem no município, cujo capital realizado seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos).

Parágrafo Único - Simples mudança da razão social, remodelação ou ampliação de indústria já existente neste município não implicará na concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 2º - O município poderá doar o terreno necessário à instalação de indústria que seja do seu imediato interesse.

Parágrafo Único - Se o Município não dispuser de terreno de sua propriedade, estudará e procederá à desapropriação de imóvel adequado à instalação da indústria.

Artigo 3º - As isenções concedidas pelo artigo 1º desta Lei serão aplicadas com relação aos impostos existentes ou que venham a ser criados pelo município durante o prazo da isenção.

Artigo 4º - O Município poderá proceder à canalização de água, esgoto e ligação de energia elétrica no

local da instalação da indústria beneficiada por esta lei, desde que a mesma compreenda a necessidade de ocupar mais de 20 (vinte) operários no início do seu funcionamento.

Artigo 5º - Para pleitear os benefícios concedidos por esta lei os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

a - ter certidões negativas de protestos do titular ou os sócios da firma, passadas pelos Cartórios dos respectivos domicílios e referente aos últimos 10 (dez) anos;

b - apresentar planta memorial descritivo e orçamento das instalações, prevendo ser o seu custo superior a R\$ 50.000,00 (cincenta mil cruzeiros novos).

§ 1º - No caso de doação do terreno pelo município deverá constar expressamente da escritura, que o donatário se obriga a iniciar as obras de instalação no prazo de 30 (trinta) dias, concluí-las no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da doação, e, uma vez não cumpridos os prazos estabelecidos, o imóvel doado será revertido ao patrimônio do doador.

§ 2º - Os prazos a que se referem o Parágrafo anterior poderão ser prorrogados a critério da municipalidade, ou seja, do Conselho Municipal.

Artigo 6º - Ficam revogadas as leis nºs: 591 de 20 de Janeiro de 1956 e 1344 de 12 de Março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Coto Feliz em 1º de Abril de

Benedicto of Dina 37

1969.

PREFEITO MUNICIPAL

Sergio Bettiol
SERGIO BETTIOL

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 1º
de Maio de 1969.

Sebastião Manoel Antunes
SEBASTIÃO MANOEL ANTUNES
Secretário